BOLETIM
DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

8/2004

Sumário:

A carta do director-geral	**2**
Aviso	**3**
Informações	**3**
Notícias	**6**
Legislação	**9**
Avisos e Despachos	**11**
Orientações e Recomendações	**11**
Jurisprudência	**11**

II Caderno:

PARECERES DO CONSELHO TÉCNICO



III Caderno:

RECURSOS HUMANOS



Setembro de 2004

www.dgrn.mj.pt

A CARTA DO DIRECTOR-GERAL

Passado o Verão e o desfrute das férias indispensáveis para retemperar forças, é tempo de regresso ao trabalho e início de um novo ciclo de entrega e dedicação profissional.

É o momento oportuno para se efectuar o diagnóstico do estado de cada serviço e, em conformidade, proceder às correcções e ajustamentos necessários ao seu bom funcionamento e à recuperação de atrasos habituais neste período.

Sabemos que muitas das oscilações e perturbações existentes emanam de constrangimentos estruturais e procedimentos anacrónicos, que demandam urgentes reformas de fundo.

Porém, tais medidas devem ser encetadas com a devida ponderação e serenidade, embora com firmeza e determinação, racionalizando os meios e recursos disponíveis sempre escassos.

Há reformas já em curso e outras em fase de iniciação ou de preparação. Delas daremos conhecimento em devido tempo e solicitaremos o contributo inestimável de cada um.

Entretanto, a informatização e a formação prosseguem e continuam a constituir uma aposta decidida da acção da Direcção-Geral.

Efectivamente, a informatização dos Serviços, avança a bom ritmo, abrangendo já 20 novas conservatórias do registo predial enquanto decorrem, por todo o País, diversificadas acções de formação que vão contemplar, até final do corrente ano, um universo de 1600 formandos.

Salientamos, pelo seu significado e relevo, no âmbito de uma formação que se pretende abrangente e vá de encontro às necessidades dos Serviços, a Gestão por Objectivos, dirigida a Conservadores e Notários por serem, para além de técnicos do direito, verdadeiros gestores no quotidiano das suas funções sem que, para o efeito, tenham obtido qualquer preparação.

Por outro lado, numa administração que se requer moderna e voltada para o exterior – o utente – é imprescindível ministrar formação na área da Qualidade no Serviço e daí a acção que decorre direccionada, essencialmente, a Oficiais.

O bom atendimento do público previne a ocorrência de conflitos, dignifica a imagem dos Registos e do Notariado e contribui para a melhoria do serviço oferecido aos cidadãos e às empresas.

É também com o objectivo de melhorar a eficácia e eficiência do serviço prestado e as condições de trabalho dos funcionários, que a Direcção-Geral vem realizando um considerável esforço financeiro para renovação do equipamento e do mobiliário.

Destacamos a alteração ou a substituição generalizada dos balcões, por forma a permitir não só a informatização mas também um atendimento personalizado e a eliminação das actuais barreiras arquitectónicas que, ostensivamente, separam os utentes dos funcionários.

A nova imagem dos Serviços representa a modernização da função registral e reflecte a filosofia de aproximação dos registos aos cidadãos.

Lisboa, 28 de Setembro de 2004

AVISO

Inscrições para a formação

Após ser seleccionado, o candidato será convocado através de fax dirigido ao responsável do Serviço, cerca de 10 dias antes da data de início do curso.

O responsável do Serviço deverá confirmar para o Centro de Formação a inscrição por ofício, fax ou e-mail, com antecedência mínima de 5 dias antes da data de início do curso a fim de poderem, atempadamente, ser substituídos por outro colega em lista de espera.

Os candidatos que não virem satisfeitos os seus pedidos no ano em curso, terão prioridade no ano seguinte.

INFORMAÇÕES

Conservatórias do Registo Comercial – Impressos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Considerando que as conservatórias do registo comercial, à excepção da de Lisboa, funcionam enquanto delegações do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, estão as mesmas obrigadas a ter em seu poder, para venda directa aos interessados, os respectivos impressos cujos modelos se mostram publicados pelo aviso nº 1197/99, no Diário da República, II série, nº 21, de 26 de Janeiro de 1999.

Direcção de Serviços Jurídicos

Estatística

No mês de Julho encontravam-se para apreciação na DSJ 2298 processos, de recursos e consultas, repartidos pelos vários núcleos, tendo sido apreciados, durante esse mesmo mês, 671 processos, conforme ilustra o quadro infra.

	PROC. PENDENTES	
	CONSULTAS	RECURSOS
Núcleo do Registo Civil	67	16
Núcleo do Registo Predial, Comercial e Bens Móveis	263	347
Núcleo das Impugnações de conta	- - -	1055
Núcleo do Notariado	53	2
Gabinete da Direcção de Serviços (gds)	495	- - -
TOTAL	**878**	**1420**

	PROC. APRECIADOS	
	CONSULTAS	RECURSOS
Núcleo do Registo Civil	20	2
Núcleo do Registo Predial, Comercial e Bens Móveis	29	66
Núcleo das Impugnações de conta	- - -	49
Núcleo do Notariado	18	- - -
Gabinete da Direcção de Serviços (gds)	487	- - -
TOTAL	**554**	**117**

No mês de Agosto encontravam-se para apreciação na DSJ 2038 processos, de recursos e consultas, repartidos pelos vários núcleos, tendo sido apreciados, durante esse mesmo mês, 479 processos, conforme ilustra o quadro infra.

	PROC. PENDENTES	
	CONSULTAS	RECURSOS
Núcleo do Registo Civil	102	19
Núcleo do Registo Predial, Comercial e Bens Móveis	254	305
Núcleo das Impugnações de conta	- - -	1058
Núcleo do Notariado	65	2
Gabinete da Direcção de Serviços (gds)	233	- - -
TOTAL	**654**	**1384**

	PROC. APRECIADOS	
	CONSULTAS	RECURSOS
Núcleo do Registo Civil	61	17
Núcleo do Registo Predial, Comercial e Bens Móveis	20	30
Núcleo das Impugnações de conta	- - -	108
Núcleo do Notariado	31	- - -
Gabinete da Direcção de Serviços (gds)	212	- - -
TOTAL	**324**	**155**

Imposto de Selo - garantias

Por despacho de 05.08.2004, do senhor Subdirector-Geral dos Impostos, foi decidido esclarecer, nos termos da al.f) do n.º 3 do art.59º da Lei Geral Tributária, que "em caso de hipoteca, objecto de tributação por não preencher os requisitos de acessoriedade e simultaneidade relativamente à obrigação garantida, considera-se, nos termos da al.a) do n.º 1 do art.2º do Código do Imposto de Selo, que a liquidação e pagamento do imposto do selo compete ao Cartório Notarial onde é lavrada a escritura pública, posto que a garantia não é concedida por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras.

Tratando-se de uma abertura de crédito, a instituição de crédito, por sua vez, liquida o imposto do selo do n.º 8 da Tabela Geral pelo escrito do contrato de abertura de crédito e ainda, o do ponto 17.1, pela utilização do crédito, nos termos da al.b) do n.º1 do art.2º do código do imposto do selo".

Registo Civil

Citação pessoal por via postal a efectuar pelas conservatórias dos registos civil, predial e comercial

Com carácter de confidencialidade, divulgou esta Direcção Geral a todas as conservatórias dos registos civil, predial e comercial, os códigos de acesso, bem como as palavras-passe, às bases de dados da Direcção Geral de Viação e da Segurança Social.

A informação foi divulgada nos precisos termos em que havia sido transmitida à DGRN.

Contudo, verificou-se agora existir uma inexactidão no tocante **aos códigos de acesso** à base de dados da **Segurança Social**.

Assim, alertam-se os senhores conservadores para que, ao identificarem-se com o código de utilizador aquando do acesso à referida base de dados, deverão **eliminar o espaço** existente entre a palavra e os algarismos que compõem aquele código.

Liquidação de taxa de justiça nos processos de execução judicial promovidos pelos serviços externos

Com referência ao tema em epígrafe, transcreve-se a informação prestada pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

" 1 - Prevê o n.º 1 do art.124º do Código das Custas Judiciais sobre o prévio pagamento da taxa de justiça, e estatui que os pagamentos são efectuados directamente na Caixa Geral de Depósitos (CGD) ou através de sistema electrónico, a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

2 – Tal normativo reporta-se ao procedimento relativo ao pagamento de taxa de justiça inicial e subsequente, como única forma de pagamento legalmente prevista.

3 – O n.º 2 do capítulo I com a epígrafe "Pagamentos antecipados por autoliquidação" da Portaria n.º 42/2004, de 14 de Janeiro, prevê sobre a prova do pagamento da taxa de justiça e estatui que dos documentos emitidos pelo sistema electrónico ou fornecidos pela CGD deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- O número de identificação de pagamento (NIP);
- O montante pago; e
- A data do pagamento.

4 – O n.º 1 do art.24º do Código das Custas Judiciais prevê sobre a comprovação do pagamento da taxa de justiça e estatui que ela é instrumentalizada pela entrega ou remessa ao tribunal dos talões ou recibo emitidos pelo sistema electrónico ou fornecidos pela CGD, com a apresentação:

"(…) a) Da petição ou requerimento do autor, exequente ou requerente;

b) Da oposição do réu ou requerido;

c) Das alegações e contra alegações de recurso e, nos casos de subida diferida, das alegações no recurso que motivou a subida ou da declaração no interesse da subida;

d) Da reclamação do despacho de não admissão ou retenção do recurso. (…)".

5 – Refere-se ainda, que os pagamentos relativos a taxas de justiça são efectuados por cada serviço externo, podendo os respectivos montantes constituir encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

6 – Assim, sempre que estas despesas ocorram deverão as mesmas ser reflectidas no rosto das Notas de Receitas e Encargos de cada serviço externo.

Utilização da Caixa E- Banking

O Decreto-Lei nº 363/97, de 20 de Dezembro estabelece que o pagamento das quantias a cobrar pelos serviços dos registos e do notariado, pode ser efectuado por transferência electrónica ou em terminais de pagamento automático, mas fica dependente de Portaria do Ministério da Justiça que regulamente a sua utilização.

Relativamente à utilização de terminais de pagamento automático, a matéria encontra-se regulamentada pela Portaria 241/98, de 16 de Abril.

No que respeita à transferência electrónica de fundos para pagamento de pedidos ainda que efectuados via Internet, a mesma não é possível por inexistência de regulamentação que, nos termos do nº 2, do artigo 1º do Decreto – Lei nº 363/97, permita a sua utilização, com excepção das situações previstas no Decreto – Lei nº 12/2001, de 25 de Janeiro.

Registo Civil
Jornal Oficial da União Europeia

Por ter havido lapso na sua publicação são distribuídas em anexo ao presente boletim as duas páginas em falta do Regulamento C.E. nº 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003 distribuído com o BRN de Julho.

DSRH

Concursos internos para constituição de reserva de recrutamento para ingresso na categoria de segundo-ajudante da carreira de ajudante dos registos e do notariado
(D.R., 2ª Série, n.° 203 de 03.09.2003)

Registo Comercial

Encontra-se a aguardar decisão um recurso hierárquico interposto do despacho que homologou a lista de classificação final do concurso.

Registo Predial

Proferida decisão de indeferimento dos recursos hierárquicos interpostos, encontra-se concluído o procedimento de concurso.

Notariado

Proferida decisão de indeferimento dos recursos hierárquicos interpostos, encontra-se concluído o procedimento de concurso.

NOTÍCIAS

SAI - Serviços de Avaliação e Inspecção

Inspecções realizadas em Julho e Agosto de 2004

Durante os meses de Julho e de Agosto foram realizadas inspecções às seguintes repartições:

Registo Civil
Inspecções ordinárias
Conservatória do Registo Civil da Vidigueira.

Registo Predial
Inspecções ordinárias
2ª Conservatória do Registo Predial de Cascais e Conservatórias do Registo Predial de Ponte de Sôr, Ponte da Barca, Esposende, Chaves e Oliveira de Frades.

Notariado
Inspecções ordinárias
Cartório Notarial de Sobral de Monte Agraço, Borba e 2º Cartório Notarial de Faro.

Plano de inspecções para o mês de Setembro

Para o mês de Setembro de 2004 estão previstas inspecções às seguintes repartições:

Registo Civil
Inspecções ordinárias
Conservatória do Registo Civil de Arronches, Vila Nova da Barquinha, Vila Real de Santo António, Alcácer do Sal e Alcanena.

Registo Predial
Inspecções ordinárias
Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz (Madeira), Ansião, Murça, Vila Viçosa, Vinhais, Macedo de Cavaleiros, Gondomar, 2ª Conservatória do Registo Predial de Amadora e 2ª Conservatória do Registo Predial de Oeiras.

CONSELHO TÉCNICO
SECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Subsecção do registo civil

Em 1 de Setembro encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.C. 39/2000 DSJ-CT – Celebração de casamento em dia de tolerância de ponto – Cobrança de emolumento pessoal.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

C.C. 53/2000 DSJ-CT – Prazos do Código do Registo Civil e sua articulação com o Código de Processo Civil e o Código Civil.
Relator: Drª. Odete Jacinto.

C.C. 61/2000 DSJ-CT - Processo preliminar de publicações – Nubentes estrangeiros residentes em Portugal.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

C.C. 26/2002 DSJ-CT – Casamento civil em templo religioso – legalidade.
Relator: Dr.ª Lurdes Serrano.

C.C. 30/2003 DSJ.CT – Estabelecimento de filiação – Aplicação da lei da nacionalidade estrangeira.
Relator: Dr.ª Filomena Rocha.

C.C. 29/2003 DSJ.CT – Bigamia – Integração de casamento civil – Casamento católico celebrado posteriormente mas transcrito em primeiro lugar na ordem jurídica interna – Justificação judicial – Pendência de acção declarativa de inexistência/nulidade do primeiro casamento – Nulidade do registo.
Relator: Dr.ª Filomena Mocica.

C.C. 61/2003 DSJ.CT – Inscrição tardia de nascimento – Filhos de pais nacionais dos PALOP – Registo de nascimento lavrado na embaixada do país da sua nacionalidade – Estabelecimento da filiação – Prova.
Relator: Dr. Álvaro Sampaio.

Subsecção do registo predial

Na sessão de 28 de Julho de 2004 foram apreciados os processos R.P. 61/2003 DSJ.CT, R.P. 125/2003 DSJ.CT, R.P. 157/2003 DSJ.CT, R.P.285/2003.DSJ.CT e Div. 1/2002 DSJ.CT.

Em 1 de Setembro encontravam-se pendentes os seguintes processos:

R.P. 169/2003 DSJ.CT – Impugnação de conta – Conversão em definitivo do registo provisório de acção especial de divisão de coisa comum no âmbito do processo de AUGI – Emolumentos.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 19/2003 DSJ.CT – Contrato-promessa de compra e venda – Documento particular – Prédio urbano – Licença de utilização – Registo de aquisição – Renovação do registo.
Relator: Dr.ª Eugénia Moreira.

R.P. 232/2003 DSJ.CT – Registo de acção – Execução específica de contrato promessa de permuta – Compatibilidade dos pedidos formulados.
Relator: Dr.ª Raquel Alexandre.

R.P. 11/2004 DSJ.CT – Registo de acção – Trato sucessivo.
Relator: Dr. Luís Nobre.

R.P. 349/2003 DSJ.CT – Registo de decisão judicial – Trato sucessivo.
Relator: Dr. Luís Nobre.

C.P. 106/2003 DSJ.CT – Registo de aquisição a favor de Município - Doação feita por sociedade imobiliária.
Relator: Drª Raquel Alexandre.

R.P.27/2004 DSJ.CT - Operação de loteamento que abrange dois prédios do mesmo proprietário, destinando-se um deles a integrar domínio público – Necessidade de contiguidade entre eles.
Relator: Dr.ª Raquel Alexandre.
R.P.47/2004 DSJ.CT – Registo de acção.
Relator: Dr. João Bastos.

C.P.25/2004 DSJ.CT e C.P.44/2003DSJ.CT – Termos que devem constar das certidões judiciais para efeitos de cancelamento de registo de penhora, designadamente quando há despacho a ordenar a extinção da instância por causa diferente do pagamento coercivo – Sentido e alcance da norma do artigo 58º, nº 1, 1º segmento, do Código do Registo Predial.
Relator: Dr. João Bastos.

R.P. 59/2003 DSJ.CT – Registo de aquisição – Justificação notarial.
Relator: Dr.ª Eugénia Moreira.

Subsecções do notariado e do registo predial

Na sessão de 28 de Julho de 2004 foi apreciado o processo R.P. 40/2004 DSJ.CT.

Em 1 de Setembro encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.N. 21/2001 DSJ-CT – Modificação da propriedade horizontal.
Relator: Dr.ª Olga Barreto.

C.N. 38/2001 DSJ-CT – Renovação de escritura de doação nula.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

Subsecção do notariado

Em 1 de Setembro de 2004 encontravam-se pendentes os seguintes processos:

C.N.41/2000 DSJ-CT – Assinatura a rogo em livranças de garantia em branco - Reconhecimento notarial.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N. 72/2000 DSJ-CT – Preenchimento de livrança em branco – Autorização irrevogável.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N. 15/2001 DSJ-CT - Mútuo com hipoteca - Aplicabilidade do artigo 19º, nº 3, alínea b), da TEN.
Relator: Dr.ª. Olga Barreto.

C.N. 19/2001 DSJ-CT – Sociedades de revisores oficiais de contas – Alteração do pacto social.
Relator: Dr.ª. Olga Barreto.

C.N. 29/2001 DSJ-CT – Requalificação dos bens adquiridos a título oneroso pelos cônjuges na constância do casamento.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

C.N.18/2002 DSJ-CT – Misericórdias – Actos de alienação ou oneração.
Relator: Dr. Sales Leitão.

C.N.19/99 DSJ-CT – Cessão de quotas – Necessidade de consentimento do cônjuge do cedente.
Relator: Dr. Carvalho Botelho.

Subsecção do registo comercial e de bens móveis

Em 1 de Setembro de 2004 encontravam-se pendentes os seguintes processos:

R.Co. 26/2004 DSJ.CT – Exclusão de sócios – Deliberação da assembleia geral regularmente convocada em que interveio apenas um dos sócios – Artigos 214º, nº 6, e 242º do Cód. das Sociedades Comerciais.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Bm.2/2004 DSJ.CT – Registabilidade de uma acção penal em que se peticiona a declaração de perda de um veículo a favor do Estado.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co. 29/2003 DSJ.CT – Alteração do contrato – Deliberação sem a presença de todos os sócios – Acta da assembleia geral – Falta da menção de ter sido regularmente convocada.
Relator: Dr. Ascenso Maia.

R.Co. 25/2004 DSJ.CT – Sociedade civil de advogados – Transformação em sociedade comercial por quotas – Cessões de quotas.
Relator: Dr. João Bastos.

LEGISLAÇÃO

Julho e Agosto 2004

Decreto-Lei nº 165/2004
D.R. nº 157/2004, I-A, de 6 de Julho

Altera o artigo 29º do Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 62/2003, de 3 de Abril.

Portaria nº 799/2004
D.R. nº 163/2004, I-B, de 13 de Julho

Alarga competências relativamente a consulados honorários de Portugal.

Decreto Regulamentar nº 25/2004
D.R. nº 165/2004, I-B, de 15 de Julho

Regulamenta o Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital.

Lei nº 27/2004
D.R. nº 166/2004, I-A, de 16 de Julho

Primeira alteração à Lei nº 11/2004, de 27 de Março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16ª alteração ao Código Penal e à 11ª alteração ao Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

Portaria nº 817/2004
D.R. nº 166/2004, I-B, de 16 de Julho

Aprova o modelo da ficha técnica da habitação.

Lei nº 32/2004
D.R. nº 171/2004, I-A, de 22 de Julho

Estabelece o estatuto do administrador da insolvência.

Portaria nº 894/2004
D.R. nº 171/2004, I-B, de 22 de Julho

Aprova os modelos oficiais da matriz predial urbana informatizada e da caderneta predial de prédio urbano.

Portaria nº 895/2004
D.R. nº 171/2004, I-B, de 22 de Julho

Aprova a participação modelo 1 de transmissões gratuitas sujeitas a imposto do selo, a que se refere o artigo 26º do Código do Imposto do Selo.

Lei Constitucional nº 1/2004
D.R. nº 173/2004, I-A, de 24 de Julho

Sexta revisão constitucional.

Lei nº 34/2004
D.R. nº 177/2004, I-A, de 29 de Julho

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Decreto-Lei nº 188/2004
D.R. nº 193/2004, I-A, de 17 de Agosto

Altera o Decreto-Lei nº 243/2002, de 5 de Novembro, transferindo para o domínio privado do Estado parte do património imobiliário edificado próprio do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE).

Lei nº 41/2004
D.R. nº 194/2004, I-A, de 18 de Agosto

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.

Lei nº 43/2004
D.R. nº 194/2004, I-A, de 18 de Agosto

Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Decreto-Lei nº 199/2004
D.R. nº 194/2004, I-A, de 18 de Agosto

Estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos.

Decreto-Lei nº 200/2004
D.R. nº 194/2004, I-A, de 18 de Agosto

Altera o Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, que aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Decreto-Lei nº 204/2004
D.R. nº 195/2004, I-A, de 19 de Agosto

Altera o Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro.

Decreto-Lei nº 211/2004
D.R. nº 196/2004, I-A, de 20 de Agosto

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 8/2004, de 10 de Março, regula o exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária.

Lei nº 49/2004
D.R. nº 199/2004, I-A, de 24 de Agosto

Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

AVISOS E DESPACHOS

Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
Despacho nº 14 870/2004 (2ª série)
D.R. nº 173/2004, II, de 24 de Julho

Por despacho do director-geral de 12 de Julho de 2004, foram sancionadas as promoções à categoria superior de determinados escriturários.

ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Comunicações às Câmaras Municipais em cumprimento do disposto no nº 5 do artº 55 do CIMT

Alertam-se os Senhores Notários para que, em cumprimento do disposto no nº5 do artº 55º do CIMT, devem enviar a cada Câmara Municipal apenas as fotocópias das escrituras públicas que respeitem a imóveis situados na área do respectivo concelho.

Notariado

Contratos promessa

Enquadra-se na previsão da alínea **e)**, do **nº 3**, do **artº 2º** do **CIMT** a situação resultante de um promitente comprador que não planeara ceder a sua posição contratual, e que, por esse motivo, não fizera incluir tal cláusula no seu contrato promessa, mas por razões supervenientes vem ceder a sua posição a terceiro.

Aplicar-se-á, então, o disposto na alínea **g)**, do artigo **4º** do CIMT, e **o IMT**, se devido, **será liquidado e pago posteriormente**, nos termos do **nº 9**, do artigo **36º do CIMT**.

Transmissão de bens hipotecados

Se sobre o imóvel incidir hipoteca e o comprador assumir a dívida que aquela garante, esta assunção da dívida representa preço, ou parte dele, conforme seja o caso, não constituindo acto autónomo.

Assim, se pela aquisição de um imóvel hipotecado o comprador pagar (em dinheiro) 250,00 €, e ainda assumir a dívida do vendedor, que aquela hipoteca garante, no montante de 250,00 €, o preço pago pelo imóvel terá sido de 500,00 €.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão nº 6/2004
D.R. nº 164/2004, I-A, de 14 de Julho

O plenário das Secções Cíveis reunidas decide, para fixação de jurisprudência, que a acção pauliana individual não está sujeita a registo predial.

DÍVIDAS DOS CÔNJUGES
Regime de bens. Lei aplicável
(acórdão de 23 de Junho de 1988)

Sumário:

I – Sendo os nubentes franceses e o casamento celebrado segundo a lei francesa, é a esta que cabe definir o regime dos seus bens, assim como os efeitos decorrentes desse regime sobre as relações patrimoniais entre os cônjuges.

II – Segundo a lei francesa é não só válida como eficaz a cláusula aposta numa convenção antenupcial estabelecendo a adopção do regime de separação de bens, assim como a irresponsabilidade de cada um dos nubentes pelas dívidas contraídas pelo outro e tal cláusula não ofende os princípios da ordem pública interna nem internacional, do Estado Português.

A.P.C.

……..

É a seguinte a matéria de facto que se provou:

O A. é uma empresa comercial que exerce o comércio bancário.

Por contrato de 8 de Maio de 1981 o A., no âmbito da sua actividade comercial, concedeu à R. SAEGI, LDA., com sede em Alcácer do Sal, um financiamento a curto prazo, ao abrigo do sistema SIFAP – Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas – pelo IFADAP, no montante de 8 682 400$00, que esta se obrigou a reembolsar em 8-11-82, 8-5-83, 8-11-83, 8-5-84 e 8-11-84, sendo de 1 136 480$00 o montante de cada reembolso à taxa líquida de 12% ao ano.

Caucionando esse financiamento a R. SAEGI, subscreveu também em 1-5-81 uma livrança de 6 250 640$00, sendo 5 682 400$00 de financiamento e 568 240$00 de despesas judiciais e extra-judiciais.

Deram o seu aval à subscrição dessa livrança os RR. André Rabiet, Jacques Romand e Michel Rabiet, sócios da R. SAEGI.

Não foi esse financiamento pago nas datas dos seus vencimentos, nem posteriormente.

Por contrato de 30-6-81 o A., no âmbito da mesma actividade comercial, concedeu à R. SAEGI novo financiamento a curto prazo, ao abrigo do mesmo sistema SIFAP, no montante de 4 920 000$00, que aquela se obrigou a reembolsar em 31-8-81, à taxa líquida de 11,75%.

Caucionando esse financiamento a R. SAEGI subscreveu uma livrança de 5 412 000$00, sendo 4 920 000$00 de financiamento e 492 000$00 de despesas judiciais e extra-judiciais.

Deram o seu aval à subscrição dessa livrança os RR. André Rabiet, Jacques Romand e Michel Rabiet, sócios da R. subscritora.

Também este financiamento não foi pago na data do seu vencimento, nem posteriormente.

A R. SAEGI desenvolve a sua actividade no campo agrícola e mais especificamente na cultura de citrinos.

E foi para essa cultura que se destinaram os financiamentos já referidos.

Essa actividade de citrinicultura é a principal fonte de receita da R. SAEGI, de que os RR. André, Jacques e Michel são sócios.

Os RR. André e Janine são casados segundo o regime de comunhão geral de bens e os RR. Jacques e Jacqueline são casados segundo o regime de separação de bens.

A R. SAEGI beneficiou dos financiamentos.

É da exploração agrícola feita pela R. SAEGI que saem os proventos para a R. Jacqueline e seu marido, o R. Jacques, custearem as suas despesas de alimentação, vestuário e demais encargos da vida do casal.

Os mesmos RR. fizeram preceder o seu casamento de convenção antenupcial – doc. de fls. 26 a 37.

. . .

Conforme resulta do exposto, a apelante e o seu marido são franceses e o seu casamento, celebrado segundo a lei francesa, foi precedido de convenção antenupcial em que se estabeleceu o regime de separação de bens e a irresponsabilidade de qualquer dos futuros cônjuges por dívidas contraídas pelo outro.

A sociedade de que o R. marido é sócio obteve financiamentos do Banco A. e as livranças subscritas para os caucionar foram avalizadas pelo marido da apelante.

Não tendo a dívida sido paga, o Banco demandou a sociedade, os avalistas e as respectivas mulheres, entre elas a R., ora apelante.

Considerou a douta sentença recorrida que, face à lei francesa, a apelante não era responsável pela dívida mas, por outro lado, decidiu que a referida cláusula ofendia a ordem pública internacional do Estado Português, que era de afastar o regime da lei francesa e que face à lei portuguesa a R. apelante respondia pelo pagamento da dívida.

Deste modo, a questão que se discute consiste, fundamentalmente, em saber qual das 2 referidas leis se aplica ao caso concreto.

Resulta do disposto no artº 53º, nº 1 do C. Civil, quer na actual redacção, quer na primitiva, que tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, "a substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens legal ou convencional, são definidos pela lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento".

A apelante e seu marido são franceses e casaram no Consulado Geral de França, em Meknés – Marrocos – doc. de fls. 79 e segs.

Portanto, será aplicável, em princípio, a lei francesa, e a esta lei caberá definir o regime de bens legal e convencional, bem como os efeitos decorrentes desse regime sobre relações patrimoniais dos cônjuges.

Concretamente, será em face da lei francesa que se determinará a responsabilidade de um dos cônjuges pelas dívidas contraídas pelo outro.

Ora, conforme a douta sentença recorrida concluiu, segundo a lei francesa aplicável – o art. 1387º do respectivo Cód. Civil – era permitido aos cônjuges celebrarem uma convenção antenupcial em que se estipulasse o regime de separação de bens e a irresponsabilidade de cada um pelas dívidas contraídas pelo outro, antes ou depois do casamento.

Dispõe, no entanto, o art. 22º, nº 1, do nosso C. Civil que "não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português".

A este respeito, há que salientar, desde logo, que esta disposição se refere à ordem pública internacional do mesmo Estado e não aos princípios de ordem pública interna e que os 2 conceitos não são inteiramente coincidentes.

Em direito interno, refere B. Machado, Lições de Direito Int. Privado, 1974, pág. 253 e segs., "costumam qualificar-se como de ordem pública (ordem pública interna) aquelas normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos".

A ordem pública internacional é conceitualmente indefinível, diz o mesmo autor, mas o seu âmbito é mais restrito e há normas de ordem pública internas que não são de ordem pública internacional.

Nestas, no entanto, está sempre presente a ideia de que elas visam afastar a aplicação do direito estrangeiro para evitar "um resultado intolerável".

É sempre preciso que o direito estrangeiro "atropele grosseiramente a concepção de justiça de direito material, tal como o Estado do foro o entende", que esse direito "comova ou abale os próprios fundamentos da ordem jurídica interna (pondo em causa interesses de maior transcendência e dignidade), que seja de molde a "chocar a consciência e provocar uma reclamação" para que justifique um desvio da linha de justiça do DIP através da excepção da ordem pública" – pág. 263.

Na mesma orientação, de resto, F. Correia, Lições de DIP, pág. 511 e segs. – cfr. a transcrição feita a pág. 216 do C.C. Anot., IV, de P. Lima e A. Varela.

Aquele autor utiliza mesmo a expressão "divergências abissais" entre a lei nacional e a lei estrangeira para que se possa invocar a reserva de ordem pública contida no citado art. 22º, nº 1, do C. Civil.

Assim sendo, poderá afirmar-se que uma cláusula que a lei francesa considera válida e segundo a qual os futuros esposos não ficam obrigados pelas dívidas contraídas pelo outro, antes ou depois do casamento, ofende os princípios fundamentais da ordem pública internacional do nosso Estado?

A resposta, em nossa opinião e salvo o devido respeito, não pode deixar de ser negativa.

E ela justifica-se, sem necessidade de outros argumentos, se for possível chegar à conclusão que uma tal cláusula é válida em face da própria lei portuguesa.

Quer dizer, se esta lei, supondo que é aplicável, permitir que seja aposta numa convenção antenupcial uma cláusula com aquele conteúdo é evidente que ela não ofenderá os princípios da ordem pública interna.

Portanto, e por maioria de razão, nessa hipótese, ela não pode, seguramente, ofender aqueles princípios de ordem pública internacional do Estado Português.

Os esposos, escreve-se no art. 1698º do C. Civil, "podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento quer escolhendo um dos regimes previstos neste Código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei".

Consagra-se aqui o princípio da liberdade das convenções antenupciais, princípio acolhido em toda a sua plenitude, visto que os cônjuges podem introduzir alterações aos regimes-tipo que a lei fixou ou estabelecer novos regimes inteiramente distintos desses".

Por isso e sem embargo das limitações que resultam do art. 1699º do C. Civil e "das disposições legais de interesse e ordem pública, relacionados com os bens dos esposos – cfr. C.C. Anotado, IV, pág. 323 – a convenção antenupcial, ao regular as relações de carácter patrimonial dos nubentes, pode afastar, no que diz respeito às dívidas conjugais, o regime-regra previsto no art. 1691º, nº 1, al. c) – único aqui em discussão – segundo o qual "são da responsabilidade de ambos os cônjuges: as dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração".

Por um lado, o afastamento deste regime-regra não está excluído no citado art. 1699º que visa, conforme se disse, estabelecer algumas das mais significativas restrições ao princípio da liberdade das convenções.

Por outro lado, não se alcança em que medida possa contrariar qualquer princípio de ordem pública interna o afastamento desse regime, ao convencionar-se para os futuros cônjuges o regime de separação e a irresponsabilidade de cada um pelas dívidas contraídas pelo outro na pendência do casamento.

As razões invocadas na douta sentença recorrida – e outras não se perspectivam – não se afiguram relevantes.

As convenções antenupciais visam, essencialmente, regular as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre eles e terceiros.

E no que diz respeito aos direitos e deveres de natureza patrimonial dos cônjuges vigora – ao contrário dos direitos e deveres pessoais – o princípio da autonomia privada – cfr. A. Varela, Dir. Família, 1987, 357.

Não há, segundo pensamos, que estabelecer, nesta matéria, excepções a este princípio geral.

A. Varela, por exemplo, alude a isso mesmo, ao referir-se a propósito da eficácia das convenções em relação a terceiros, às restrições que nela se podem introduzir quanto à responsabilização de um dos cônjuges pelas dívidas contraídas pelo outro – cfr. autor e ob. cits., pág. 427, nota 1.

As convenções antenupciais destinam-se, também, a regular as relações dos cônjuges com terceiros.

Por isso, há que ter em conta os direitos destes. Ao contratarem devem saber qual o regime matrimonial de bens que vigora, particularmente quem responde pelas dívidas e os bens que garantem o pagamento.

As normas que se destinam a proteger terceiros e a segurança do comércio jurídico são, conforme a douta sentença refere, de ordem pública interna e, como tal, inderrogáveis – cfr. B. Machado, ob. cit., pág. 254, e V. Serra, B.M.J. 74/135.

Todavia, para tutelar esses interesses não há necessidade de sacrificar o princípio da liberdade das convenções.

Será suficiente o sistema que a nossa lei adoptou ao consagrar a obrigatoriedade do registo das convenções – arts. 1º e 2º do C. Reg. Civil – e a sanção da ineficácia em relação a terceiros se não houver registo – art. 1711, nº 1, do C. Civil – cfr. Braga da Cruz, Regime de Bens do Casamento, B.M.J. 63/26.

Deste modo, se conclui no sentido de que uma cláusula segundo a qual os nubentes adoptam voluntariamente o regime de separação de bens e a irresponsabilidade de cada um pelas dívidas con-

traídas pelo outro, não ofende os princípios de ordem pública interna.

Assim e por maioria de razão também não contraria as normas fundamentais de ordem pública internacional do Estado Português.

De qualquer modo, ainda que fosse de entender que o preceito contido na al. c) do nº 1 do art. 1691º do C. Civil é inderrogável, nem por isso se deverá concluir que é invocável a excepção ou reserva de ordem pública internacional prevista no cit. art. 22º, nº 1, do C. Civil.

Com efeito e conforme salienta B. Machado, pág. 265, a incompatibilidade entre a lei nacional e a lei estrangeira deve ser apreciada em face do caso concreto.

Apenas nestas circunstâncias se justifica a intervenção daquela reserva.

Ora, não pode esquecer-se que está aqui em causa uma dívida resultante dum aval prestado pelo marido, que é sócio da sociedade que subscreveu as livranças.

No direito interno nacional boa parte da doutrina e da jurisprudência tem sustentado que não há, nestes casos, proveito comum e que, portanto, a dívida é da exclusiva responsabilidade do cônjuge que a contraiu, independentemente do regime de bens adoptado – cfr. P. Lima, Rev. Leg. Jur., 100, pág. 6; P. Lima e A. Varela, C.C. Anot., IV, 294, e os Acs. do S.T.J. e Rel. Évora de 13-5-80 e 20-11-79, respectivamente no B.M.J. 297/310 e 294/419. Contra, todavia, L. Cardoso, A Administração dos Bens do Casal, 219.

Se no direito interno, é, pelo menos, duvidosa a responsabilidade do cônjuge do avalista não pode seguramente afirmar-se que a aplicação da lei francesa que considera válida uma cláusula da convenção antenupcial que conduz, em concreto, à irresponsabilidade da mulher do avalista "atropela grosseiramente a concepção de justiça do direito material" do Estado Português e que traduz "um resultado intolerável".

Em suma, há que aplicar ao caso concreto exclusivamente a lei nacional dos cônjuges, visto que não pode invocar-se a reserva de ordem pública internacional – a que se refere aquele art. 22º, nº 1.

A questão de registo e da eficácia das convenções antenupciais não tem que ser apreciada à luz do direito nacional.

E, segundo a lei francesa, o registo não é necessário porque nenhum dos cônjuges é comerciante – o marido é agricultor e a mulher doméstica – cfr. petição inicial.

Para os não comerciantes, "o legislador ligou a publicidade do contrato de casamento à do próprio casamento, mais exactamente, serviu-se da publicidade do casamento para realizar a do contrato".

O notário entrega aos futuros cônjuges um certificado atestando que recebeu o contrato e adverte-os que têm obrigação de o entregar ao oficial do registo antes do casamento. Este, por sua vez, deve perguntar se houve contrato e consignará, caso a resposta seja afirmativa, a data, o nome e domicílio do notário no assento do casamento – cfr. Mazeaud, Leçons, VI, pág. 104 e 112.

Estas formalidades foram cumpridas, conforme se verifica do exame do doc. de fls. 81 e 82 e, deste modo, as cláusulas da convenção antenupcial, além de válidas, são eficazes em relação a terceiros, segundo a lei francesa aplicável.

A dívida foi contraída pelo cônjuge marido e a ora apelante não é responsável pelo seu pagamento – art. 1º da convenção, doc. de fls. 83.

Nestes termos, decide-se revogar a douta sentença recorrida e absolver a apelante Jacquine Denise Romand do pedido.

Custas pelo apelado.

Évora, 23-6-88

Araújo dos Anjos
Ramos dos Santos
Cortês Neves.

Recurso nº 248/87